



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089902-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, é agravada VALQUIRIA KELLY ZANZARINI BRAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2089902-56.2025.8.26.0000 - Comarca de São Bernardo do Campo

Agravante: Município de São Bernardo do Campo

Agravado: Valquiria Kelly Zanzarini Braga

Interessado: Estado de São Paulo

Voto nº 66.046

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Competência dos Juizados Especiais. Recurso não conhecido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo Município de São Bernardo do Campo contra decisão interlocutória que deferiu tutela antecipada, determinando o fornecimento de medicamentos para tratamento de enxaqueca crônica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processamento e julgamento do recurso interposto contra decisão do Juizado Especial da Fazenda Pública.

III. Razões de Decidir

3. A competência para julgamento de recursos contra decisões do Juizado Especial da Fazenda Pública é da Turma Recursal, conforme art. 41 da Lei nº 9.099/95, aplicada por analogia.

4. Impugnações de decisões do juízo singular nos Juizados Especiais devem ser endereçadas à Turma Recursal, não às Câmaras do Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido. Determinada a remessa dos autos à Turma Recursal competente da Comarca de São Bernardo do Campo.

Tese de julgamento: 1. Competência para julgamento de recursos contra decisões do Juizado Especial da Fazenda Pública é da Turma Recursal.

Vistos, etc.

I. Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento

com pedido de efeito suspensivo ativo interposto pelo Município de São Bernardo do Campo em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência promovida por Valquiria Kelly Zanzarini Braga, contra decisão interlocutória (fls. 128-129) que deferiu a tutela antecipada, determinando que a Agravante realize o fornecimento de Toxina Botulínica (Botox) e Ajovy (Fremanezumabe) para tratamento de enxaqueca crônica.

II. Todavia, a referida decisão foi proferida em ação que tramita perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto pelo Município de São Bernardo do Campo em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência promovida por Valquiria Kelly Zanzarini Braga, contra decisão interlocutória (fls. 128-129) que deferiu a tutela antecipada, determinando que a Agravante realize o fornecimento de Toxina Botulínica (Botox) e Ajovy (Fremanezumabe) para tratamento de enxaqueca crônica.

A questão é singela e em razão dela o recurso não deve ser conhecido.

Tratando-se de recurso interposto contra decisão

prolatada por juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência para o seu processamento e julgamento é do próprio Juizado Especial, como previsto no art. 41 da Lei nº 9.099/95, aplicada por analogia ao caso em debate.

Nos Juizados Especiais, eventual impugnação de decisão do juízo singular deve ser endereçada à Turma Recursal, órgão julgador previsto na Lei nº 9.099/95 e não às Câmaras do Tribunal de Justiça.

Daí o porquê, não há como conhecer do recurso, determinando-se a remessa dos autos à Turma Recursal competente da Comarca de **São Bernardo do Campo** para que lá seja julgado.

MAGALHÃES COELHO

Relator